



A MEDIAÇÃO COMO PRÁTICA DE VALORIZAÇÃO DA ESCUTA, DO EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DA PACIFICAÇÃO SOCIAL NOS CASOS DE CYBERBULLYING

LA MEDIACIÓN COMO PRÁCTICA PARA VALORAR LA ESCUCHA, EL EJERCICIO DE LA CIUDADANÍA Y LA PACIFICACIÓN SOCIAL EN CASOS DE CIBERBULLYING

Alini Bueno dos Santos Taborda ¹

Evandro Luis Sippert²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade examinar a ocorrência de cyberbullying e a mediação de conflitos como uma estratégia potencial para prevenir e tratar os conflitos decorrentes dessa prática na complexa sociedade tecnológica. Para atingir esse objetivo, utilizou-se o método dedutivo, qualitativo, descritivo e bibliográfico. A mediação é considerada como uma das formas mais adequadas de tratar e resolver conflitos, e sob uma perspectiva contemporânea, é essencial fomentar uma transformadora dinâmica de reconstrução das relações prejudicadas pela infração e conflito, através do protagonismo, diálogo e (co) responsabilização dos atores sociais envolvidos. Quanto aos resultados, esses sugerem que a mediação é um método particularmente eficaz para abordar conflitos que surgem em relações interpessoais, tendo em vista que é imprescindível fomentar a cultura de paz, desencorajando comportamentos agressivos e promovendo a igualdade e o respeito entre os cidadãos.

Palavras-chave: Conflitos; Cyberbullying; Mediação; Sociedade complexa.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es examinar la ocurrencia del cyberbullying y la mediación de conflictos como una estrategia potencial para prevenir y tratar los conflictos

¹ Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI- Santo Ângelo). Docente do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: ataborda@unicruz.edu.br.

² Doutor em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) Docente do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: esippert@unicruz.edu.br .



derivados de esta práctica en una sociedad tecnológica compleja. Para lograr este objetivo se utilizó el método deductivo, cualitativo, descriptivo y bibliográfico. La mediación se considera una de las formas más adecuadas de afrontar y resolver conflictos, y desde una perspectiva contemporánea, es fundamental fomentar una dinámica transformadora de reconstrucción de las relaciones dañadas por la infracción y el conflicto, a través del protagonismo, el diálogo y la (co)responsabilidad de los actores involucrados. En cuanto a los resultados, sugieren que la mediación es un método especialmente eficaz para abordar los conflictos que surgen en las relaciones interpersonales, considerando que es fundamental fomentar una cultura de paz, desalentando comportamientos agresivos y promoviendo la igualdad y el respeto entre los ciudadanos.

Palabras clave: Conflictos; Cyberbullying; Mediación; Sociedad compleja.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se no debate sobre as políticas de enfrentamento da violência e suas implicações mediante promoção de uma cultura de pacificação social, trazendo à baila uma transformadora dinâmica de reconstrução das relações prejudicadas pela infração e conflito, através do protagonismo, diálogo e (co) responsabilização dos atores sociais envolvidos.

Nesse passo, o trabalho adentra a questão da conflitualidade social que se avulta na esteira da crise do modelo punitivo estatal, alavancando o movimento de desjudicialização e o conseqüente despontar das formas alternativas de resolução de conflitos como resposta mais adequada às prementes necessidades contemporâneas de reafirmação de valores e humanização no trato das causas e conseqüências das transgressões e embates travados nesta complexa sociedade tecnológica.

Assim sendo, a pergunta que se pretende responder é: é possível apontar as formas não adversariais de tratamento de conflitos, em específico a mediação, nos casos de cyberbullying, como uma verdadeira superação paradigmática em nosso sistema de justiça, em busca da pacificação social?

Para tanto, analisaremos se as condutas de bullying e cyberbullying encontram correspondência no ordenamento jurídico penal e se a utilização das formas não adversariais de tratamento de conflitos em casos de cyberbullying, mais especificamente, a mediação, é capaz de se apresentar como um novo modelo de



justiça para os conflitos da denominada “era virtual”, permitindo-nos mudar o olhar através do qual examinamos os fenômenos sociais.

Desse modo, a presente pesquisa versa sobre as características das ações violentas e os comportamentos daqueles que se envolvem em situações de Cyberbullying, tendo como objetivo geral analisar a importância da mediação no ordenamento jurídico vigente e sua relevância como instrumento de paz social e exercício de cidadania.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, permitindo a análise de causa e efeito a partir de uma ideia geral que se direciona para um resultado específico, com uma estratégia explicativa. As técnicas de pesquisa incluem a revisão bibliográfica, fundamentada em livros, dissertações, teses e outras publicações especializadas, bem como a pesquisa documental, que envolve a consulta a legislações e outros documentos pertinentes.

Nesse sentido, o estudo foi organizado e dividido em seções, a fim de expor e conceituar o bullying e o cyberbullying, enfatizando o impacto das novas tecnologias em face de questões sociais relevantes; em seguida, aprofunda-se na questão relativa ao enquadramento jurídico do cyberbullying no Brasil, analisando as punições para esses casos e suas consequências; e por fim, ressalta a mediação como uma forma possível e eficaz para solucionar os conflitos oriundos da modalidade cyberbullying.

Assinala-se, ainda, a relevância do tema, uma vez que o trabalho aponta para o caminho da mediação e das práticas restaurativas como direção dialógica em substituição a simples punição entre aqueles que vitimizam pela prática do cyberbullying. Pois, a mediação se destaca como uma prática que proporciona aos cidadãos uma participação ativa no tratamento e na resolução de conflitos, promovendo o desenvolvimento do sentimento de responsabilidade civil, exercício de cidadania e controle sobre as questões que enfrentam.

2. CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA VIRTUAL E O ENQUADRAMENTO PENAL NO BRASIL



Estamos vivenciando significativos avanços nas áreas da tecnologia e da ciência, o que traz à tona uma série de questões que devem ser consideradas à luz de uma nova ética para tratar os conflitos na sociedade tecnológica. As mudanças sociais provocadas por essas tecnologias revelam um paradoxo: enquanto oferecem inúmeras facilidades, também geram efeitos negativos nas relações interpessoais (TABORDA, 2018).

Com o crescente uso da tecnologia, passou a existir uma nova forma de intimidação, o cyberbullying. Trata-se de uma modalidade distinta de bullying, na qual as agressões ocorrem virtualmente, utilizando meios tecnológicos. Que conforme Avilés (2009, p. 79) corresponde a um “assédio entre iguais através do celular e da internet”, em que as agressões são feitas por meio “das novas tecnologias de informação e comunicação, em espaços virtuais”.

O termo cyberbullying foi criado pelo pesquisador canadense Bill Belsey para expor o uso da tecnologia digital: celular, sites de relacionamento, e-mail, blogs. Mas, este consiste em, de modo insistente e repetitivo, hostilizar, ofender ou ameaçar alguém. Ou seja, se utiliza dos recursos tecnológicos com a intenção de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas (MELO, 2011).

O cyberbullying se distingue das agressões diretas e presenciais por suas características únicas, tornando-se um fenômeno ainda mais cruel. Ao contrário do assédio presencial, não requer repetição das agressões para causar impacto. Além disso, sua natureza digital permite que se dissemine rapidamente entre um grande número de pessoas, aproveitando a velocidade com que informações circulam nos meios virtuais, invadindo espaços de privacidade e segurança.

A internet, de certa forma, gera em algumas pessoas a impressão de que não há normas, regras ou moralidade que governem a vida virtual, tornando-se um espaço que pode ser explorado tanto para o bem quanto para o mal. Além de criar um afastamento entre a vítima e o agressor, que se sente mais protegido em suas ações por não estar fisicamente presente diante do alvo, essa dinâmica resulta em consequências devastadoras para aqueles que enfrentam as agressões.

E, embora o bullying e o cyberbullying sejam muito semelhantes, os danos causados às vítimas de cyberbullying são ainda maiores. A internet garante, em um



primeiro momento, o anonimato ao agressor, dificultando os mecanismos de resposta e proteção contra essas humilhações, além de conferir uma amplitude temporal e espacial ao ato discriminatório. Observa-se, desse modo, que a principal diferença entre a prática do bullying e do cyberbullying é que, no primeiro as formas de maus-tratos são diversas, no entanto, todas, sem exceção, ocorrem no mundo real.

Nota-se que o uso inadequado da tecnologia está ampliando a prática violenta do bullying para dimensões inimagináveis, tornando-a aparentemente mais fácil e até atrativa para os agressores, que agora utilizam a tecnologia. Além disso, o direito e a jurisdição ainda não se mostram totalmente preparados para lidar com essa crescente ameaça, que pode ser considerada uma espécie de cybercrime. No entanto, ao discutir o cyberbullying de forma mais abrangente, é possível abordar a igualdade e a dignidade dos indivíduos envolvidos, à luz dos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao tratamento penal dos autores de cyberbullying, o agressor ofende outro bem jurídico, pois a violência física não está presente, ocorrendo a afronta à intimidade, honra, imagem ou privacidade do indivíduo. Portanto, a proteção destinada aos crimes cometidos via internet, denominados cyberbullying, está relacionada principalmente à defesa da honra, intimidade e privacidade.

Importante mencionar que o Poder Judiciário não tem se mantido em silêncio, inerte ou ausente diante das demandas relacionadas aos conflitos envolvendo bullying e cyberbullying. Nos últimos anos, na esfera cível, muitas condenações foram baseadas nesses atos, inclusive aqueles cometidos por menores. Ademais, vale destacar que o dano moral é evidente e incontestável nos casos de cyberbullying, havendo também a estipulação de indenizações.

No mesmo sentido, foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 15 de janeiro de 2024, a Lei 14.811/2024, a qual atualiza a legislação brasileira, tipificando como crimes as práticas de bullying e cyberbullying, trazendo importantes alterações no contexto criminal, como a inclusão desses delitos no Código Penal. Nesse sentido, importante observar qual a definição de bullying e cyberbullying, segundo a referida legislação:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (BRASIL, 2024).

Percebe-se que o artigo ainda prevê a pena de multa caso a conduta não constitua crime mais grave. Além disso, a nova lei tipificou a versão virtual dessa intimidação sistemática, denominada cyberbullying, quando promovida em qualquer ambiente digital. Nesse caso, a pena aplicada é de dois a quatro anos de reclusão e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Diante das alterações trazidas pela Lei n.º 14.811/2024, fica clara a preocupação do Estado em punir mais severamente o agente que pratica crime contra menores, sendo uma resposta aos acontecimentos recentes, que aumentaram exponencialmente nos últimos anos (BRASIL, 2024).

É importante destacar a preocupação do legislador em punir o crime de cyberbullying, tendo em vista o grande aumento da prática, em especial, após a pandemia do Covid 19. Pois, até então, o cyberbullying não era criminalizado, espalhando na sociedade uma certa sensação de impunidade. Assim, surge nesse momento como uma resposta aos acontecimentos recentes, que aumentaram exponencialmente nos últimos anos.

Porém, é preciso refletir se é de fato a falta do tipo penal que dificulta a responsabilização e diminuição dos casos de bullying e cyberbullying ou, se por exemplo, pensando na pacificação das relações sociais esse contexto não aponta para a necessidade de buscarmos opções que valorizem a convivência pacífica e democrática.

Uma das principais responsabilidades do Poder Judiciário é promover a pacificação social. Porém, para além disso, é fundamental que o Judiciário não seja apenas o lugar onde as causas se iniciam, mas também onde elas chegam ao fim.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Em outras palavras, é crucial que existindo um processo ele gere resultados, sendo necessário para tanto, utilizar métodos e técnicas que aproximem o cidadão da verdadeira justiça. E, em muitos casos, a verdadeira justiça só poderá ser alcançada por meio de uma prática pautada na escuta ativa e no diálogo, como a da mediação.

Assim, nosso questionamento se dirige ao fato de será que o ordenamento jurídico está lidando com os conflitos decorrentes de cyberbullying da forma mais adequada, frente a uma sociedade complexa e tecnológica? Precisamos refletir primeiramente se, o ordenamento penal tem condições, de proteger efetivamente os bens jurídicos envolvidos na questão do cyberbullying? E, em se tratando da esfera civil, será que os indivíduos que sofrem com essa situação querem, ou passam a se sentir dignamente respeitados, apenas com uma indenização por dano moral?

Ademais, sabendo que essas ações podem ter consequências profundas e duradouras na vida das crianças e adolescentes em desenvolvimento e em sua dinâmica familiar, fica claro que, além do impacto individual, o cyberbullying afeta toda a sociedade. Portanto, é fundamental que, como sociedade, busquemos promover iniciativas que incentivem a formação de uma cultura e cidadania digitais, cultivando a empatia e novas maneiras de interação social que não se fundamentem na força e na opressão, mas sim no diálogo.

É evidente que a reparação de danos e a repressão de atos ilícitos são práticas fundamentais em nosso sistema de justiça, especialmente à luz de nossos compromissos históricos e ideológicos com o normativismo. Contudo, surge a questão da efetividade dessas abordagens como soluções exclusivas, ou mais adequadas, para os conflitos. Com o surgimento de novos direitos, especialmente no que diz respeito a questões que violam a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, em particular os de natureza não patrimonial, afetados pela prática do cyberbullying, a atuação da jurisdição estatal é posta à prova, e os métodos consensuais de resolução e tratamento de conflitos começam a ganhar maior aceitação e credibilidade.

Nesse sentido, é preciso que passemos a pensar que há um movimento importante no cenário jurídico mundial no sentido de diminuir cada vez mais os crimes apenados com a pena privativa de liberdade e, em contrapartida, a sociedade



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

pretende que se recorra ao direito penal para salvaguardar a integridade dos direitos fundamentais do indivíduo penalizando mais severamente condutas, seja enrijecendo ou aumentando quantitativamente as penas privativas de liberdade, ou penalizando condutas ainda não tipificadas especificamente pelo ordenamento penal.

Para refletir sobre esse paradoxo, importante as considerações de Marcelo Lamy:

A “sociedade do medo”, insegura, procura desenfreadamente mais proteção. Não encontrando outro meio, canaliza suas pretensões para punição... Não se trata da antiga reivindicação de uma atuação judicial ou policial mais contundente (mais eficaz), mas de uma consciência social (cultura) de que o Direito Penal é o único instrumento de “proteção” dos cidadãos” (LAMY, 2011).

Ainda ressaltando os novos riscos Marcelo cita a questão da virtualização da informação e sua potencialidade lesiva:

Ontem, cada um de nós administrava o risco de dano em sua vida pessoal. Hoje, os riscos apontam a possibilidade de riscos globais, não delimitáveis quanto às suas vítimas... Por um lado, porque um dano ao sistema afeta todos. Por outro, porque há novos instrumentais de produção de dano, intencionais ou não, que adquirem imensurável ou incontrolável repercussão, visto a sua diferenciada potencialidade técnica em produzir lesividades (internet, meios de comunicação, etc) (LAMY, 2011).

Esta é a questão que mais atormenta as vítimas de violências virtuais, o fato de serem incontroláveis de certa maneira a perturbação que podem causar as condutas típicas do cyberbullying, aliado à questão do anonimato potencial desta prática e, deste cenário, decorre certa sensação de impunidade que permeia esses casos. Mas, acima de tudo ela aponta para um desrespeito a diferença, um despreparo para conviver com as diferenças, sejam elas, sociais, físicas, de nacionalidade, enfim as mais variadas.

Existem inúmeras formas de violência virtual, sendo que essas práticas submetem as vítimas a sentimentos intensos de humilhação e tensão. Tanto a vítima quanto o agressor frequentemente enfrentam problemas com a autoestima. Nessa senda, não podemos deixar de considerar que o papel do Judiciário vai além de resolver a questão da indenização para a vítima; inclui também tratar o agressor,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

inclusive visando que novos conflitos relacionados ao cyberbullying não mais ocorram. Ambos, vítima e agressor, necessitam de auxílio.

Segundo Pierre Lévy (2001), o ciberespaço, com a internet como seu principal ponto de acesso, transformou-se em um autêntico intermediário das interações sociais. E, sob este prisma, é essencial compreender que o bullying e o cyberbullying são fenômenos multifacetados que extrapolam a mera questão legal. Assim, ao invés de concentrar-se apenas nas punições, é a educação e a conversa acerca dos efeitos dessa violência que podem ajudar a prevenir novos conflitos. A criação de um ambiente online seguro e saudável exige a participação de toda a sociedade, que deve se empenhar em educar e informar sobre as oportunidades e os perigos relacionados ao uso das tecnologias, bem como tratar de forma mais adequada, visando o respeito a dignidade humana, os conflitos oriundos dessas relações tecnológicas.

Desse modo, busca-se evidenciar o cyberbullying como um problema global que revela a violação à dignidade de pessoa humana e a ineficácia do direito e suas abordagens convencionais para resolver os conflitos resultantes de atos de violência física ou psicológica, decorrentes dessa prática. Isso se torna ainda mais evidente com os avanços tecnológicos, que, de certa forma, intensificam as ofensas aos direitos.

3. A MEDIAÇÃO COMO IMPORTANTE CAMINHO ENQUANTO FORMA MAIS ADEQUADA E PACÍFICA DE RESOLUÇÃO E TRATAMENTO DE CONFLITOS

Vislumbra-se que as relações humanas e sociais são e sempre foram eivadas de profunda complexidade. Lidar com diferenças étnicas, econômicas, raciais, culturais, morais, sexuais, religiosas, etc., enfim, toda e qualquer diferença que está em todo lugar e logo ali, em virtude do fenômeno da globalização tem sido ainda mais desafiador. Toda a mistura social (cultural) mundial acaba por causar choques de identidade e muitos indivíduos ainda não aprenderam viver em harmonia. Ainda existe preconceito, intolerância, ignorância e comportamentos violentos sempre surgem destas dificuldades humanas sociais e comportamentais.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Comportamentos antissociais também emergem em espaços que, no passado, eram considerados sinônimos de segurança e promoção da convivência entre pessoas e seres. Hoje, esses lugares se tornaram cenários de grandes tragédias psicológicas. Um exemplo é o ambiente virtual, que inicialmente visava facilitar a integração entre os povos, mas que atualmente muitas vezes serve como um meio ágil para a prática de crimes digitais. Valores como boa-fé, paz social e honra perderam a reverência, sendo desrespeitados tanto no mundo real quanto no virtual.

Nesse contexto, emerge a mediação de conflitos, como um método autocompositivo que visa não apenas a resolução de disputas, mas também a restauração das relações sociais. Trata-se de um processo de diálogo que envolve a desconstrução do conflito, a revitalização das conexões interpessoais e a criação conjunta de soluções. Essa visão sistêmica, trazida pela prática da mediação, é a única abordagem capaz de nos ajudar a entender os diversos aspectos legais, sociais, emocionais e outros envolvidos nos conflitos. Apenas por meio dela, juntamente com nosso compromisso contínuo em explorar novas maneiras de enfrentar as controvérsias, poderemos nos tornar cidadãos co-responsáveis por uma compreensão mais completa das questões humanas.

A mediação, é um dos meios alternativos de tratamento de conflitos ao qual mais se tem recorrido. Uma vez que, para além de formas jurisdicionais de reparação do dano e repressão ao ilícito, há que se pensar em alternativas preventivas, que preservem o sentido e a integridade do direito. Além disso, e com maior acuidade, vislumbra-se a necessidade de se considerar o conflito sob uma perspectiva positiva, ou seja, que traga consequências produtivas, eis que se trata de algo intrínseco ao convívio intersubjetivo. Nesses termos, não nos compete eliminá-lo, mas antes garantir formas dialógicas para o conflito buscando, quando possível, o respeito à autonomia das partes e a pacificação social.

A violência pode ser compreendida como qualquer transgressão aos direitos humanos, que se espalha de forma destrutiva em diversos setores da sociedade. Portanto, para fomentar uma cultura de não violência, é fundamental que o combate a esse problema ocorra por meio de ações pacíficas. Nesse contexto, as práticas restaurativas emergem como um caminho significativo para soluções mais



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

justas e pacíficas, visando o fortalecimento e a preservação da coesão social, da paz e da promoção dos direitos humanos (PRUDENTE, 2013).

Se a pessoa é o centro do ordenamento jurídico, não apenas a vítima é pessoa, mas o agressor também, e assim deve ser tratado para que num futuro não seja ele o agressor de sua esposa e filhos, ou de seus colegas de trabalho, ou de seus subordinados, enfim de outras pessoas. Da mesma forma que a marca da impunidade na infância pode trazer um descrédito para a vítima, que poderá querer buscar justiça por si mesma, ou terá algum trauma que modificará o desenvolvimento de suas potencialidades. A falta de tratamento, ao agressor também gerará consequências, permitindo que ele desacreditado nas instituições faça o que acredita poder.

Em documentos jurídicos relacionados aos direitos humanos, observa-se a afirmação da importância de promover o respeito às diferenças e à diversidade. É fundamental especificar o sujeito de direito, que deve ser considerado em sua singularidade e individualidade. Como principais agentes da justiça, a vítima recupera sua dignidade, segurança e autonomia sobre sua vida, ao passo que o infrator é levado a restaurar seu senso de responsabilidade e cultivar a esperança de reintegração social (PIOVESAN, 2009).

A palavra "responsabilidade" é frequentemente utilizada com a conotação de culpa. Essa postura, bastante frequente em situações conflituosas, evidencia a falta de entendimento de que o conflito afeta todos os envolvidos, bem como toda a sociedade e não apenas uma das partes. Reconhecer que cada indivíduo contribui, em maior ou menor grau, para a criação do conflito é um ato de autorresponsabilização, que pode ser um passo transformador na sociedade atual.

Os conflitos que emergem no cenário de uma sociedade cada vez mais tecnológica e complexa são diversos e demandam uma abordagem diferenciada e não linear. A mediação e as práticas restaurativas surgem como alternativas viáveis, com o objetivo de facilitar o diálogo entre as partes, promovendo uma escuta atenta às diferentes perspectivas em um ambiente de respeito mútuo (WARAT, 2001).

Reforçando o sentido da alteridade como visão expandida do outro, tão presente no paradigma restaurativo, Konzen (2007) traça um paralelo com o proceder segundo o sistema acusatório da tradição retributiva, justificando que o proceder



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

restaurativo se destaca pela “simplicidade do encontro, a responsabilidade por outrem, [...] uma responsabilidade ativa, pela não-indiferença, [...]. Responsabilidade por outrem com o sentido de responsabilidade ética”.

A mediação se inicia quando as partes são capazes de interpretar, no âmbito simbólico, os sentimentos de ódio e amor que as separam. Esse processo oferece às partes a oportunidade de compreender essas emoções. Ou seja, o que realmente pode ser mediado são os conflitos emocionais, tão presentes em casos de cyberbullying, não as diferenças patrimoniais desprovidas de história, afeto ou desejo. Em situações que envolvem questões patrimoniais sem um contexto emocional, as diferenças podem ser resolvidas sem a necessidade de mediação, pois não há um conflito a ser tratado. Assim, para que a mediação seja pertinente, pelo menos uma das partes deve estar imersa em um conflito de ódio, amor ou dor (WARAT, 2001).

Para isso, é fundamental criar ambientes que promovam a formação ética dos indivíduos. Apenas punir, castigar, julgar ou denunciar à polícia não será suficiente. O mais sensato é incentivar uma cultura de mediação e práticas restaurativas, visando evidenciar o dano que o agressor provoca, inclusive a si mesmo. Diante da situação, as partes envolvidas poderiam realizar um exercício de empatia, visando a melhoria das relações de convivência a longo prazo e desperto para a sua responsabilidade enquanto cidadãos. Pois, o que realmente devemos buscar enquanto sociedade é cultivar cidadãos que almejem desenvolver uma personalidade ética, que enfrentem os conflitos diários como protagonistas da própria solução e, dessa forma, consigam se indignar, se colocar na pele do outro e se sensibilizar com o sofrimento alheio.

4. CONCLUSÃO

Destacando a inadequação do direito e suas abordagens convencionais na resolução de conflitos gerados por práticas de violência física ou psicológica, especialmente em face dos avanços tecnológicos que, de certa forma, intensificam as violações aos direitos, o presente trabalho buscou enfatizar a importância, frente as necessidades oriundas da violação e do trauma causado por um ato de cyberbullying,



que em vez do autor ser simplesmente punido através de um sistema restritivo de liberdade de questionável eficiência, seja oportunizado aos envolvidos a técnica da mediação. Pois, além das modalidades jurisdicionais de reparação de danos e punição de ilícitos, é fundamental considerar alternativas preventivas que respeitem a essência e a integridade do direito.

Considerando que a maioria dos atos de cyberbullying se dá entre crianças e adolescentes, que convivem, por exemplo, nas escolas. Fica clara a necessidade, enquanto sociedade, de auxiliar as partes em conflito a solucionarem suas divergências de maneira pacífica e consciente, contribuindo assim para a preservação dos vínculos afetados pelos desentendimentos. Esses comportamentos agressivos podem ser transformados, porém é necessário fomentar uma mudança de perspectiva na sociedade, para que compreenda a questão de maneira mais abrangente. Nesse cenário de reestruturação, a prática da mediação aborda a problemática de forma integral, para que possamos aprender a agir em favor da não-violência.

Os conflitos oriundos dessa prática agressiva, precisam ser analisados sob um aspecto diferenciado, onde o transgressor possa também ser ouvido, respeitado e tratado, para assim assumir socialmente sua atitude, e agir de forma consciente para reparar seu erro, mediante adoção de compromissos concretos. Essa conscientização é importante tanto para a vítima se sentir efetivamente reparada, quanto para o infrator, que ganha oportunidade de se confrontar com seu ato, reavaliar suas emoções e se reinserir no grupo social de sua pertença. Assim, é necessário abordar o conflito sob uma ótica positiva, reconhecendo suas consequências construtivas, já que é uma parte intrínseca das relações interpessoais.

Nesse sentido, emerge a prática da mediação, como uma possibilidade mais adequada para o enfrentamento das questões oriundas da prática do cyberbullying, tendo em vista que o modelo punitivo tradicional não leva em conta os fatores emocionais e sociais dos personagens centrais da cena conflitiva, com suas sanções repressivas e estigmatizantes, nos fazendo refletir, inclusive enquanto sociedade, sobre a importância dos relacionamentos.

Isso nos leva a considerar sobre como nossas ações afetam os outros e as responsabilidades que surgem delas, destacando a dignidade que todos merecem e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

sugerindo, de fato, um novo estilo de vida, mais respeitoso e fraterno. Desse modo, nos parece crucial analisar as questões relativas ao tema, com uma visão centrada nos sujeitos, conclamando uma nova leitura do agir humano que valorize o elemento relacional e sua potencialidade para reconstruir os traumas através dos processos alternativos/restaurativos.

O ser humano entra no terceiro milênio equipado com inúmeras ferramentas para a confrontação, ao mesmo tempo em que busca desesperadamente formas de assegurar a convivência pacífica. É fundamental reavaliar nossas convicções, especialmente agora que a estrutura social se torna mais horizontal, atribuindo a cada indivíduo uma parte maior na responsabilidade de resolver conflitos, em vez de deixar essa função quase que exclusivamente nas mãos do Estado. Nesse sentido, os métodos consensuais estão sendo cada vez mais adotados e buscam ganhar reconhecimento como verdadeiras ferramentas de pacificação.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

AVILÉS, J. M. **Cyberbullying**: Diferencias entre el alumnado de secundaria. Boletín de Psicología, No.96, 2009.

BAUMAN, Z.; DONSKIS, L. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

BRASIL. **Lei n.14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:



<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/01/2024&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=87>

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DINIS, José António Rodrigues. **Guerra de Informação**. Edição Silabo, 2005.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**. Como prevenir a violência nas escolas educar para a paz. Campinas, Editora Verus, 2004.

FAUSTINO R.; Oliveira T. M. O cyberbullying no Orkut: a agressão pela linguagem. **Língua, Literatura e Ensino**, Vol. III. 2008.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.143-144.

LAMY, Marcelo. **Conflitos dogmáticos da proteção penal do ambiente e da ordem econômica**. In Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 11 – Jan/Jun 2008. disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-013-Marcelo_Lamy.pdf

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOPES NETO A.A., SAAVEDRA L.H. **Diga não para o bullying** – programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2003.

MASON, K. L. **Cyberbullying** (intimidação psicológica com a ajuda da tecnologia): Avaliação preliminar no ambiente escolar. *Psychology in the Schools*, Vol. 45(4). Universidade Estadual de Cleveland, 2008.

MELO, Josevaldo Araújo da. **Cyberbullying**: a violência virtual. Recife: EDUPE, 2011

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos**: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Kindle, 2013.



ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

TABORDA, Alini Bueno dos Santos. **A mediação como meio de tratamento adequado frente aos conflitos da sociedade complexa**. In: Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática / (organizadoras), Maria Darlene Braga Araújo Monteiro, Maria do Carmo Barros. Fortaleza: INESP, 2018 p28-32.

TOGNETTA, L. R. P. **Violência na escola**: os sinais de bullying e o olhar necessário aos sentimentos. In: PONTES, A.; DE LIMA, V. S. Construindo saberes em educação. Porto Alegre: Zouk, 2005. p.11-32.

_____. VINHA, T. P. **Estamos em conflito**: eu, comigo e com você: um a reflexão sobre o bullying e suas causas afetivas. 2008.

_____. VINHA, T.P. **Bullying e intervenção no Brasil**: um problema ainda sem solução. In: Actas do 8º. Congresso Nacional de Psicologia da Saúde: Saúde, Sexualidade e gênero. ISPA – Instituto Universitário. Lisboa, Portugal. Anais eletrônicos, 2010, p.487-494.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Hábitus editora, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v.1.